

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

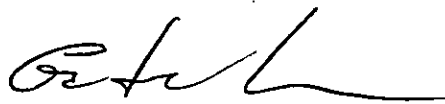
PROCESSO Nº. : 10665.000567/92-90
RECURSO Nº. : 110.107
MATÉRIA : IRPJ - EXS:DE 1988 e 1989
RECORRENTE : CAFÉ OLO LTDA.
RECORRIDA : DRJ EM BELO HORIZONTE (MG)
SESSÃO DE : 19 DE MARÇO DE 1997
ACÓRDÃO Nº. : 108-04.071

IRPJ - LUCRO ARBITRADO - A existência de deficiências insuperáveis na escrituração contábil/fiscal da pessoa jurídica, manifestada pela não escrituração de depósitos bancários, a torna imprestável para determinação do lucro real, restando, portanto, o arbitramento do lucro como forma de tributação.

RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso voluntário interposto por CAFÉ OLO LTDA:

ACORDAM os Membros da Oitava Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Maria do Carmo Soares Rodrigues de Carvalho, Luiz Alberto Cava Maceira e Manoel Antonio Gadelha Dias, que votaram pelo provimento do recurso.



**MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE**



**NELSON LOSSO FILHO
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 19 SET 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ ANTONIO MINATEL, MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, CELSO ÂNGELO LISBOA GALLUCCI e JORGE EDUARDO GOUVÊA VIEIRA.



RELATÓRIO

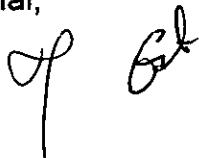
Contra a recorrente foi lavrado auto de infração de fls. 01/06, para exigência do imposto de renda pessoa jurídica e acréscimos legais, por ter a fiscalização constatado irregularidades na escrituração contábil da empresa, manutenção de conta bancária à margem da contabilidade, o que motivou o arbitramento do seu lucro tributável, nos exercícios de 1988 e 1989 nos valores de CZ\$4.211.772,00 e CZ\$99.960.523,00, respectivamente.

Inconformada com a exigência, apresentou a autuada impugnação que foi protocolizada em 26/06/92, em cujo arrazoado de fls. 30 a 32 alegou em síntese o seguinte:

a) não concorda com o procedimento fiscal de abandonar a escrita contábil como base de determinação do lucro real e proceder ao arbitramento do lucro tributável com base na receita bruta, por considerar a escrituração imprestável pela falta de lançamento contábil da movimentação bancária;

b) nos exercícios fiscalizados, 1988 e 1989, seu lucro real foi apurado "com base nas fórmulas e critérios de apuração do resultado econômico determinado pelas leis que regem a contabilidade, desta forma utilizando o critério do regime de caixa, considerando as receitas recebidas e as despesas pagas durante o período, ou seja, com toda entrada e saída de numerário sendo contabilizada na conta Caixa";

c) a conta bancária é um meio utilizado para guarda de numerário com segurança e o cheque, sendo uma forma de pagamento, está totalmente desvinculado como meio para apuração do resultado econômico de qualquer empresa comercial;

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, appearing to be initials or names.

d) comprova a realidade do movimento e do resultado econômico nos exercícios de 1988 e 1989 apresentando demonstrativos de fls. 30 e 31, onde apura prejuízo no exercício de 1988 e lucro líquido no de 1989;

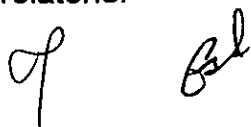
e) apresentou as declarações de rendimentos referentes aos exercícios fiscalizados, recolhendo todos os tributos devidos;

f) finalmente, solicita seja o auto de infração julgado insubsistente uma vez que não apresentou indícios de sonegação de impostos e nem de enriquecimento ilícito dos sócios.

Em 16 de janeiro de 1995 foi prolatada a Decisão DRJ-BHE n. 11170.0073/95-11, onde a autoridade julgadora, repelindo as alegações apresentadas pela autuada, manteve integralmente a exigência lançada ao argumento que a não escrituração das contas-correntes bancárias, mantidas pela empresa, torna imprestável a contabilidade como base de apuração do lucro real, acarretando o arbitramento do lucro tributável. Informa, ainda, esta decisão que o imposto de renda pago quando da apresentação da declaração de rendimentos foi excluído do imposto a pagar apurado com base no arbitramento.

Cientificada em 31/01/95 (AR de fls. 42) e irresignada com a Decisão de Primeira Instância, apresentou recurso voluntário que foi protocolizado em 02/03/95, em cujo arrazoado de fls. 43 a 45 volta a repisar os mesmos argumentos já expendidos na peça impugnatória, apenas acrescentando considerações a respeito do rigor da ação fiscal ao optar pelo arbitramento do lucro.

É o relatório.



V O T O

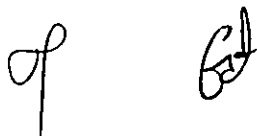
CONSELHEIRO - NELSON LÓSSO FILHO - RELATOR

O recurso é tempestivo e dotado dos pressupostos de admissibilidade, pelo que dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal consubstanciada por meio do auto de infração de fls. 01 a 06, de cuja decisão em primeira instância a pessoa jurídica vem recorrer, consta caracterizada como arbitramento do lucro tributável nos exercícios de 1988 e 1989, por ter sido considerada imprestável a contabilidade, em virtude de não contemplar o registro da movimentação bancária na conta 07815-0 no Banco Itaú S/A da cidade de Itamogi, Minas Gerais.

A empresa Café Olo Ltda., nos exercícios de 1988 e 1989, ao ser tributada pelo regime do Lucro Real, declarações as fls. 14 a 29, deveria, para apresentação dos resultados do período, manter escrituração contábil em boas condições, respeitando as técnicas e normas contábeis, apurando o lucro líquido do exercício, demonstrando seu efetivo resultado, apurado a cada ano, adotando as condutas impostas pela legislação comercial e fiscal.

Ao não escriturar a movimentação bancária na contabilidade a empresa cometeu falha que, por sua essência, instaura insegurança quanto à fidelidade da escrita, infringindo o artigo 12 do Código Comercial e o 157 e seu parágrafo 1º do RIR/80 aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, que prevê: "a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, bem como os resultados apurados anualmente em suas atividades no território nacional."




A recorrente manteve, durante os anos de 1987 e 1988, movimentação bancária no Banco Itaú S/A, omitindo, entretanto, tais operações de sua escrituração contábil. Injustificável a manutenção das operações bancárias (depósitos e saques) à margem da contabilidade, fato que induz à conclusão de sua imprestabilidade, mormente quando inexistem provas que dêem precisão da origem e do destino dos recursos que transitaram pela referida conta-corrente, porquanto tais contas normalmente são repositórios dos recursos correspondentes a receitas omitidas.

Inquestionavelmente, a não escrituração da movimentação com bancos maculará de forma irremediável toda a contabilidade e a apuração do lucro líquido e, por via de consequência, o lucro real da empresa, restando ao fisco federal suprimir do sujeito passivo a opção exercida e, "ex officio", adotar o regime do arbitramento.

~~Pêlos fundamentos expostos, VOTO no sentido de NEGAR~~
PROVIMENTO ao recurso de fls. 43 a 45.

Sala das Sessões (DF) , em 19 de março de 1997


NELSON LOSSÓ FILHO
RELATOR

